



## I DISPOSIÇÕES GERAIS

### I.I Objetivos

A aprovação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (**Lei BC/FT**) veio reforçar o compromisso de prevenção e combate ao BC/FT no panorama nacional, através da definição de medidas de natureza preventiva e repressiva que visam salvaguardar a exposição das entidades obrigadas a situações que incorporem um risco potencial de configurarem os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (**BC/FT**).

Ainda que não obrigada, por não preencher os critérios definidos pela Lei BC/FT, a Associação Cognitória Vasco da Gama (**ACVG**), entidade instituidora da Escola Universitária Vasco da Gama (**EUVG**), face ao reconhecimento do BC/FT enquanto infração conexa à corrupção, assume o compromisso de prevenir e combater a prática destes crimes, mediante a observância, no âmbito da sua atuação, de determinados princípios e boas práticas.

Assim, dentro do possível e considerado necessário, a ACVG adotará um conjunto de medidas de prevenção e combate ao BC/FT, conforme plasmadas na Lei BC/FT e espelhadas na presente Política.

### I.II Responsável pelo cumprimento normativo

O Responsável pelo Cumprimento Normativo goza de autonomia técnica e independência face à Direção da ACVG, bem como aos demais colaboradores.

O Responsável pelo Cumprimento Normativo em matéria de prevenção do BC/FT cumula as suas funções com as de Responsável pelo Cumprimento Normativo em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas, garantindo-se, em qualquer caso e a todo o momento, a inexistência de conflitos de interesses funcionais, através das normas e procedimentos internos estipulados em matéria de prevenção de conflitos de interesses, designadamente, da Política de Prevenção de Conflitos de Interesses da ACVG.

O Responsável pelo Cumprimento Normativo é Mafalda Marques Leal, que pode ser contactada, a todo o tempo, para o endereço de e-mail [compliance.officer@euvg.pt](mailto:compliance.officer@euvg.pt).





## II MECANISMOS DE PREVENÇÃO DO BC/FT

Paralelamente à realização do Procedimento de Avaliação Prévia, complementando a sua avaliação, o Responsável pelo Cumprimento Normativo diligencia pelos procedimentos abaixo descritos.

### II.1

#### Consulta de elementos adicionais

##### 1. Consulta da lista de países terceiros de risco elevado

O Responsável pelo Cumprimento Normativo consulta as listas de países terceiros de risco elevado, disponível em <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/pa%C3%ADses-terceiros-de-risco-elevado>.

##### 2. Consulta as páginas que indiquem pessoas politicamente expostas (PPE) e titulares de outros cargos políticos ou públicos (TOCP)

O Responsável pelo Cumprimento Normativo consulta as seguintes páginas:

- Na Internet insere o nome completo da contraparte e/ou beneficiário efetivo na barra de pesquisa do browser;
- Assembleia da República, em <https://www.parlamento.pt/>, na secção de “Deputados”;
- República Portuguesa, em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22>, na secção “Primeiro-Ministro” e “Governo”;
- Região Autónoma da Madeira - Governo Regional, em <https://www.madeira.gov.pt/>, na secção “Presidência – Equipa” e “Secretarias”
- Site oficial de informação da Presidência da República, em <https://www.presidencia.pt/presidente-da-republica/as-funcoes/conselho-de-estado/>, na secção “Presidente da República”, “Conselho de Estado” e “Conselho Superior da Defesa Nacional”;
- Tribunal Constitucional, em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/juizes01.html>, na secção “Plenário”;





---

**POL-05/P01.V0.0 – POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

- Supremo Tribunal de Justiça, em <https://www.stj.pt/>, na secção “O Supremo - Estrutura”;
- Supremo Tribunal Administrativo, em <https://www.stadministrativo.pt/>, na secção “Tribunal – Juizes Conselheiros – Magistrados do Ministério Público”;
- Tribunal de Contas, em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/Pages/homepage.aspx>, na secção “O Tribunal – Composição e Estrutura”;
- Ministério Público, em <https://www.ministeriopublico.pt/>, na secção “Procuradoria-Geral da República – Composição”;
- Provedor de Justiça, em <https://www.provedor-jus.pt/>, na secção “Quem somos – A Provedora” e “A Equipa”;
- Comissão Nacional de Proteção de Dados, em <https://www.cnpd.pt/>, na secção “CNPd – Quem Somos e o que Somos”;
- Conselho Superior da Magistratura, em <https://www.csm.org.pt/>, na secção “CSM – Membros”;
- Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em <http://www.cstaf.pt/>, na secção “Composição”;
- Conselho Económico e Social, em <https://ces.pt/>, na secção “Conselheiros e Conselheiras”;
- Entidade Reguladora para a Comunicação, em <https://www.erc.pt/pt/>, na secção “A ERC - Organização Interna”;
- Portal das Comunidades Portuguesas, em <https://portaldascomunidades.mne.gov.pt/pt/>, na secção “Rede Consular”;
- República Portuguesa – Defesa, em <https://www.defesa.gov.pt/pt/>, na secção “Defesa Nacional – Forças Armadas”;
- Composição do Executivo Municipal dos vários Municípios;
- Banco de Portugal, em <https://www.bportugal.pt/>, na secção “O Banco – Organização”;





## POL-05/P01.V0.0 – POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

- Banco Central Europeu, em <https://www.ecb.europa.eu/home/html/index.pt.html>, na secção “Sobre o BCE – Órgãos de Decisão”; e
- Outras páginas necessárias e adequadas a despistar PPE, conforme a qualidade definida em <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/pessoa-politicamente-exposta>.

### 3. Consulta de listas de indicadores de suspeição

O Responsável pelo Cumprimento Normativo consulta as seguintes listas:

- Lista de Indicadores de Suspeição Genéricos, disponibilizado pelo Portal BC/FT em [https://www.portalbcft.pt/sites/default/files/anexos/indicadores\\_suspeicao\\_genericos\\_1.pdf](https://www.portalbcft.pt/sites/default/files/anexos/indicadores_suspeicao_genericos_1.pdf);
- Listas de Indicadores de Suspeição disponibilizadas pela ASAE em <https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/indicadores-de-suspeicao-bcft.aspx> (“Genéricos”, “Comerciantes – 1”, “Comerciantes – 2” e “Prestadores de Serviços e Outros”);
- Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo, constante do Anexo II da Lei BC/FT;
- Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, constante do Anexo III da Lei BC/FT; e
- Indicadores de risco “Trade-Based Money Laundering: Risk Indicators”, disponibilizado pelo GAFI, em <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/trade-based-money-laundering-indicators.html>.

### III ADOÇÃO DE MEDIDAS

1. Se a relação de negócio, transação ocasional ou operação que a ACVG pretende executar envolve países terceiros de risco elevado, envolve PPE ou TOCP e/ou preenche, pelo menos, um dos indicadores de suspeição previstos nas listas de indicadores de suspeição, o Responsável pelo Cumprimento Normativo examina com especial cuidado e atenção, as condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que





## **POL-05/P01.V0.0 – POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, tendo em consideração os seguintes elementos caracterizadores:

- a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
  - b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
  - c) Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
  - d) O local de origem e de destino das operações;
  - e) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
  - f) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.
2. A análise referida no número anterior decorre da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação, não pressupondo qualquer tipo de documentação confirmativa da suspeita.
  3. Adicionalmente ao disposto no número 1, o Responsável pelo Cumprimento Normativo solicita a intervenção de níveis hierárquicos mais elevados da ACVG, designadamente a Direção, que aprova, ou não, a relação de negócio, transação ocasional ou operação.
  4. Se a relação de negócio, transação ocasional ou operação não for aprovada, conforme o número 3, a ACVG abstém-se de a executar.
  5. Se a relação de negócio, transação ocasional ou operação for aprovada, conforme o número 3, o Responsável pelo Cumprimento Normativo adota medidas reforçadas:
    - a) Nas relações de negócio e nas transações ocasionais com PEP ou TOPC, as seguintes medidas, conforme o caso concreto:
      - i. Obtenção de informação adicional sobre a contraparte ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
      - ii. Assegura a intervenção da Direção no estabelecimento da relação de negócio ou na sua continuação;
      - iii. Realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
      - iv. Intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização;





## **POL-05/P01.V0.0 – POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

- v. Exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência.
  - b) Nas relações de negócio e nas transações ocasionais em que for identificado um risco acrescido, conforme as listas de indicadores de suspeição, adota as medidas referidas na alínea a., conforme o caso concreto.
  - c) Nas relações de negócio, transações ocasionais e operações realizadas por contratação à distância, as seguintes medidas, conforme o caso concreto:
    - i. A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
    - ii. Exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência.
6. Se após adotar as medidas referidas no número 5, o Responsável pelo Cumprimento Normativo concluir que o risco de BC/FT é elevado, a ACVG deve abster-se de executar a relação de negócio, transação ocasional ou operação.
7. Nos restantes casos, o Responsável pelo Cumprimento Normativo pode, após a avaliação do caso concreto, considerar que a abstenção não é possível, devendo, neste momento, fazer constar de documento ou registo as razões para essa impossibilidade.

### **IV CONTRATAÇÃO À DISTÂNCIA**

Mesmo no caso de contratação à distância, a contraparte deve facultar meios comprovativos dos seus elementos identificativos, como o documento de identificação válido, bem como, sendo representante, o documento habilitante a agir nessa qualidade.

Quando permaneçam dúvidas quanto à identidade da contraparte, a ACVG procede à contratação presencial, sob pena de recusa da realização da transação ocasional ou do início da relação de negócios.





## V MONITORIZAÇÃO

O Responsável pelo Cumprimento Normativo identifica as relações de negócio, transações ocasionais ou operações executadas/estabelecidas que justifiquem a recolha de informação atualizada.

Sempre que se verifique a cessação da qualidade de TOCP ou PPE, o Responsável pelo Cumprimento Normativo adota os mecanismos necessários para aferir se a contraparte continua a representar um risco de BC/FT, em função do respetivo perfil e da natureza das operações desenvolvidas.

## VI COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

A ACVG, ainda que não obrigada à Lei BC/FT, poderá denunciar factos em que considere estarem em causa operações de BC/FT através das opções:

- “Queixa eletrónica” (<https://qe.pj.pt/login>) ou “Denúncia anónima” (<https://www.policiajudiciaria.pt/denuncia-anonima/>), existentes no Portal da UIF (Unidade de Informação Financeira); ou
- “Denúncia de atos de corrupção e fraudes” (<https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/index2.php>), existente no Portal do DCIAP (Departamento Central de Investigação e Ação Penal).

## VII MEDIDAS RESTRITIVAS DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

A ACVG consulta também as listas com as medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia, disponível em <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/enquadramento>, sobre o congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

Neste caso, a ACVG abstêm-se de executar operações de negócio com pessoa ou entidade que conste das referidas listas.

## VIII CONSERVAÇÃO

O Responsável pelo Cumprimento Normativo garante a conservação dos elementos que recolheu no decurso das consultas que efetuou e das medidas que adotou, bem como, sendo caso disso, das comunicações que efetuou à UIF ou ao DCIAP.





---

**POL-05/P01.V0.0 – POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

**FICHA TÉCNICA**

**Designação:**

POL- 05/P01\_POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

**Versão 0.0**

**A Direção da Associação Cognitória Vasco da Gama**

O Presidente

O Secretário-Geral

O Tesoureiro

---

António Pereira, Dr.

---

Sérgio Faustino, Dr.

---

João Rodrigues, Dr.

**23 de Dezembro de 2024**

